



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 209, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3813-5564, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

CONCLUSÃO

Em 01 de Agosto de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Dr(a). **Luciana Bassi de Melo** Eu, , Rika Nakanishi, Chefe de Seção Judiciário.

Processo nº: **1058917-93.2017.8.26.0100 - Execução de Título Extrajudicial**
 Exequente: **Viscaya Holding Participações, Intermediações, Cobranças e Serviços Ltda.**
 Executado: **Eldorado Brasil Celulose S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Bassi de Melo**

Vistos.

Fls. 46: Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento integral do determinado a fls. 43/44.

Fls. 50/51: Verifico relevância na argumentação do requerente e apesar das limitações naturais decorrentes deste início de processamento do feito, em juízo de cognição sumária, entendendo que as alegações contidas na petição inicial se mostram suficientes para convencer este Juízo a respeito da plausibilidade do direito invocado pela autora **em relação à executada**.

Os documentos trazidos aos autos e também as informações trazidas pela autora, acerca da venda de ativos e a apontada probabilidade de insolvência podem deixar sem respaldo o valor pleiteado pela autora.

Assim, **DEFIRO EM PARTE** a antecipação da tutela de urgência postulada para que, nos termos do artigo 828, do CPC, exclusivamente em relação à executada, expeça-se certidão da admissão presente execução para os fins ali



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 209, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)
3813-5564, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

previstos (A CERTIDÃO SERÁ EXPEDIDA APÓS O RECOLHIMENTO DE FLS. 43/44).

Não há, até o presente momento, fundamento fático e documental a determinar a inclusão no polo passivo da presente execução, ou vinculação dos bens, das demais empresas do Grupo J&F Investimentos S/A, tendo em vista que não se conclui pela ausência de bens da executada a garantir a presente ação.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**